

da Marinha aprovará e mandará publicar até essa data o regulamento do Instituto.

Art. 17.º Consideram-se sancionados pelo Governo todos os actos de administração do Instituto de Socorros a Náufragos praticados anteriormente à entrada em vigor deste decreto-lei.

Art. 18.º São consideradas revogadas todas as disposições legais que colidam com as deste decreto-lei, e designadamente as dos seguintes diplomas:

- a) Carta de Lei de 21 de Abril de 1892;
- b) Decreto de 9 de Junho de 1892 (Regulamento sobre Socorros a Náufragos);
- c) Carta de Lei de 4 de Junho de 1901;
- d) Decreto de 18 de Junho de 1901;
- e) Decreto de 7 de Maio de 1903 (Regulamento dos Serviços de Socorros a Náufragos);
- f) Decreto de 2 de Junho de 1910;
- g) Decreto de 25 de Maio de 1911 (Reorganização do Serviço de Socorros a Náufragos);
- h) Decreto n.º 1029, de 6 de Novembro de 1914;
- i) Decreto n.º 5476, de 30 de Abril de 1919;
- j) Decreto n.º 8762, de 13 de Abril de 1923;
- l) Decreto n.º 9636, de 5 de Maio de 1924;
- m) Decreto n.º 9720, de 23 de Maio de 1924, na parte referente a socorros a náufragos;
- n) Decreto n.º 13 437, de 8 de Abril de 1927;
- o) Decreto n.º 14 870, de 4 de Janeiro de 1928;
- p) Decreto n.º 26 148, de 14 de Dezembro de 1935, na parte referente a socorros a náufragos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 41 279

TABELA I

Quadro do pessoal civil do Instituto de Socorros a Náufragos

Vencimentos mensais

Pessoal da sede

| | |
|---------------------------------------|-----------|
| Primeiro-oficial | 3.000\$00 |
| Segundo-oficial | 2.400\$00 |
| Terceiro-oficial | 1.800\$00 |
| Escriturários de 1.ª classe | 1.400\$00 |
| Condutor de automóveis | 1.200\$00 |

Pessoal dos barcos salva-vidas

Barcos a motor:

| | |
|---------------------------------|-----------|
| Patrão | 1.100\$00 |
| Sota-patrão | 700\$00 |
| Motorista | 1.100\$00 |
| Ajudante de motorista | 600\$00 |

Barcos com motor auxiliar:

| | |
|--------------------------------|-----------|
| Patrão | 1.000\$00 |
| Sota-patrão | 650\$00 |
| Encarregado do motor | 400\$00 |

Barcos a remos:

| | |
|-----------------------|---------|
| Patrão | 900\$00 |
| Sota-patrão | 600\$00 |

TABELA II

Gratificações do pessoal dos salva-vidas e dos cabos de vaivém

| Serviços | Pessoal do quadro | Pessoal adventício |
|--|-------------------|--------------------|
| Por cada prevenção em terra ou exercício | 6\$00 | 12\$00 |
| Por cada prevenção no mar | 7\$50 | 15\$00 |
| Por cada saída não prestando socorro | 10\$00 | 20\$00 |
| Por cada saída prestando socorro | 20\$00 | 40\$00 |

Ministério da Marinha, 20 de Setembro de 1957. — O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Lical

Decreto-Lei n.º 41 280

Em 1947, à data da publicação do Decreto n.º 36 508, a pequena frequência de alguns liceus de capitais de distrito e de outras cidades não justificava que neles funcionasse o 3.º ciclo.

Decorridos, porém, dez anos sobre a publicação daquele diploma, parece conveniente alargar a rede escolar, atribuindo o 3.º ciclo a alguns desses liceus, porquanto há nas regiões por eles servidas uma população escolar que, uma vez terminado o 2.º ciclo, não tem possibilidades, por carência de meios, de tentar prosseguir estudos em liceus de outras localidades ou que, quando o tenta, não consegue lugar, por esses liceus se encontrarem cheios com a população escolar das regiões que servem.

Em face do aumento da frequência dos liceus e dos números respeitantes aos exames do 2.º ciclo, julga-se assim oportuna a criação do 3.º ciclo nos Liceus da Horta e Viana do Castelo e a fixação de novos quadros de pessoal.

Por este mesmo diploma se alteram, conforme a experiência aconselha, algumas disposições do estatuto, entre elas a que respeita a quadros dos professores efectivos do 1.º grupo, cujo estagnamento há cerca de dezoito anos não é justo que se prolongue.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado o 3.º ciclo liceal nos Liceus da Horta e Viana do Castelo.

2. No ano lectivo de 1957-1958 apenas funcionará o 6.º ano nos liceus referidos no número anterior.

Art. 2.º São fixados os seguintes quadros de professores efectivos, do pessoal de secretaria e menor dos liceus em que pelo presente diploma é criado o 3.º ciclo:

Professores efectivos

| Liceus | 1.º grupo | 2.º grupo | 3.º grupo | 4.º grupo | 5.º grupo | 6.º grupo | 7.º grupo | 8.º grupo | 9.º grupo |
|----------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Horta | 1 | 2 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 2 | 2 |
| Viana do Castelo | 1 | 2 | 2 | 1 | 1 | 1 | 1 | 2 | 2 |

Pessoal de secretaria

| Liceus | Terceiros- -oficiais | Aspirantes | Escrutinários de 2.ª classe |
|----------------------------|-------------------------|------------|-----------------------------------|
| Horta | 1 | 1 | 1 |
| Viana do Castelo | 1 | 1 | 1 |

Pessoal menor

| Liceus | Contínuos de 1.ª classe | Contínuos de 2.ª classe | Serventos |
|----------------------------|-------------------------------|-------------------------------|-----------|
| Horta | 2 | 3 | 4 |
| Viana do Castelo | 2 | 3 | 4 |

Art. 3.º Compete ao Ministro da Educação Nacional determinar, por despacho, a data a partir da qual devem ser feitos os provimentos dos lugares criados pelo artigo anterior.

Art. 4.º O Ministro da Educação Nacional fixará anualmente, por despacho, o grupo ou grupos de disciplinas, referidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, que deverão funcionar nos liceus em que é ministrado o ensino do 3.º ciclo.

Art. 5.º Nos concursos para provimento dos lugares dos quadros do pessoal de secretaria e menor dos liceus não é permitida a desistência depois de expirado o prazo de admissão.

Art. 6.º Não podem ser contratados para qualquer lugar dos quadros das secretarias dos liceus ou de pessoal menor os funcionários que tenham permanecido menos de um ano no lugar que ocupam.

Art. 7.º—1. Os funcionários do quadro do pessoal de secretaria dos liceus que, por virtude de contrato, se desloquem dos liceus do continente para os das ilhas adjacentes terão direito a passagem em 2.ª classe e ao transporte de bagagem para si e sua família.

A passagem e o transporte de bagagem respeitam apenas à utilização da via marítima.

2. Os mesmos funcionários, quando, por idêntica razão, se desloquem dos liceus das ilhas adjacentes para os do continente só terão direito às regalias referidas no número anterior depois de prestarem, pelo menos, dois anos de serviço efectivo, em qualquer categoria do quadro, nos liceus daquelas ilhas.

3. As despesas originadas por estas regalias são custeadas pela entidade a cargo da qual se encontra a manutenção do liceu onde o funcionário é colocado.

Art. 8.º Podem ser colocadas em comissão nos liceus de frequência feminina ou mista, com o vencimento proporcional ao número de horas de serviço que lhes for distribuído, as professoras contratadas dos quadros de outros liceus casadas com professores efectivos ou contratados dos quadros, para prestarem serviço na localidade onde estejam colocados os cônjuges, quando as necessidades do ensino determinem a chamada de professor de serviço eventual da respectiva disciplina.

Art. 9.º São aumentados numa unidade os lugares de professoras efectivas do 1.º grupo dos quadros dos seguintes liceus: D. Filipa de Lencastre, Maria Amália Vaz de Carvalho, Rainha D. Leonor, secção feminina de Évora, Carolina Michaëlis e Infanta D. Maria.

Art. 10.º Os artigos 16.º, n.º 1, 92.º, 137.º, n.º 1, 260.º, n.º 2, 308.º, alínea a), 311.º, n.º 2, e 544.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 16.º—1 Cada liceu é dirigido por um reitor, livremente escolhido pelo Ministro da Educação

Nacional de entre os professores efectivos dos liceus.

Art. 92.º—1. Nos primeiros cinco dias dos meses de Abril e Novembro de cada ano a Direcção-Geral do Ensino Liceal fará publicar no *Diário do Governo* um aviso anunciando todas as vagas existentes de lugares de professores efectivos, contratados e auxiliares, e durante o prazo de trinta dias, a contar dessa publicação, pode ser requerido o provimento desses lugares.

2. Os reitores dos liceus das ilhas adjacentes comunicarão telegraficamente à Direcção-Geral os nomes dos professores que requereram aquelas vagas.

Art. 137.º—1. O serviço prestado pelos professores fora da dependência da Secretaria-Geral, da Direcção-Geral do Ensino Liceal e das Inspeções do Ensino Liceal ou Particular não é contado como docente para efeito algum.

Art. 260.º—1.

2. Expirado este prazo, a admissão a exame poderá ser autorizada pelo reitor até ao dia 10 de Julho, mediante a aposição e inutilização no boletim de uma estampilha fiscal de 50\$, a acrescer à exigida pelo artigo anterior, e depois daquela data, e até à véspera do início dos exames, mediante o pagamento da propina suplementar de 200\$.

Art. 308.º

a) A de inscrição para matrícula de alunos internos, de 25 de Agosto a 5 de Setembro, e, em dobro, desde 6 a 25 de Setembro.

De 26 a 30 de Setembro, com autorização ministerial e a propina em dobro, acrescida da propina suplementar de 100\$.

Art. 311.º—1.

2. O reitor pode autorizar a revalidação da matrícula, dentro dos seis dias imediatos, por meio do pagamento em dobro da prestação que for devida.

Art. 544.º—1.

2. Considera-se que houve provimento do recurso quando a 3.ª Secção da Junta Nacional da Educação atribuir valorização à prova recorrida que permita ao aluno ser admitido à prova oral.

3. Os resultados dos recursos serão sempre comunicados telegraficamente aos reitores.

Art. 11.º Os encargos com os abonos ao pessoal de que trata o presente decreto-lei serão satisfeitos no corrente ano económico pelas disponibilidades da dotação inscrita no artigo 715.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Educação Nacional em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.